

DIREITO PENAL NEGOCIAL APÓS A LEI N.º 13.964/2019: UMA CONTRIBUIÇÃO ÀS DISCUSSÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

NEGOTIATIONS ON CRIMINAL JUSTICE AFTER THE ANTICRIME LAW (13.964/2019): SOME CONTRIBUTIONS TO THE DISCUSSIONS ON THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT

Paula Brener
Mestranda / Professora
Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil)

Ana Luiza Rodarte Bueno
Graduanda
Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil)

Fecha de recepción: 10 de junio de 2020.

Fecha de aceptación: 18 de septiembre de 2020.

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, avançando mais um passo na consolidação da Justiça Penal Negocial no país. Não obstante as diversas críticas a essa forma de Justiça, considerada ilegítima e violadora de direitos, trata-se de uma realidade consolidada no país e cuja tendência caminha no sentido de uma ampliação. Dessa forma, é chegado o momento de analisar criticamente a sua regulamentação normativa, buscando promover o seu aprimoramento institucional democraticamente modulado, para assegurar ao investigado o mínimo de direitos fundamentais. Este trabalho, de tipo jurídico-propositivo, busca contribuir para a implementação do acordo de não persecução penal à prática processual brasileira de forma mais democrática, apresentando propostas para a melhor delimitação normativa da sua incidência e para o seu alinhamento à ética negocial.

ABSTRACT

The criminal Non-Persecution Agreement was formally implemented in the Brazilian legal system by the Law n. 13.964/2019, advancing one more step in the consolidation of negotiations on Criminal Justice in the country. Notwithstanding the

various criticisms of this Justice model, considered illegitimate and unconstitutional, it has become a reality in the country, whose trend is moving towards its expansion. In this way, the time has come to critically analyze its normative regulations, seeking to promote democratically modulations and institutional improvement to the institute, in order to ensure the investigated person fundamental rights. This juridical-propositive work, seeks to contribute to democratically introduce the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian procedural practice, presenting proposals for its normative delimitation enhance as well as for its alignment with business ethics.

PALAVRAS-CHAVE

Acordo de não persecução penal; Justiça Penal Negocial; Estado Democrático de Direito

KEYWORDS

Criminal Non-Persecution Agreement; negotiations on Criminal Justice; Democratic state.

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO. 2. PRECISÕES INICIAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 3. PROBLEMAS E CRÍTICAS. 4. ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DO APRIMORAMENTO DO INSTITUTO. 4.1. Vinculação normativa das hipóteses para proposição do acordo e suas condições: ampliação do controle sobre os acordos. 4.2. Aplicação dos princípios e garantias ínsitos à lógica negocial. 5. CONCLUSÕES. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SUMMARY

1. INTRODUCTION. 2. INITIAL PRECISIONS ON THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT. 3. PROBLEMS AND CRITICS. 4. SOME CONTRIBUTIONS TO THE DISCUSSION AROUND THE IMPROVEMENT OF THE INSTITUTE. 4.1. Normative linking of the hypotheses for proposing the agreement and its conditions: expansion of control over the agreements. 4.2. Application of the principles and guarantees inherent to business logic. 5. CONCLUSIONS. 6. BIBLIOGRAPHY.

1. INTRODUÇÃO

No final de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.964/2019, estabelecendo amplas reformas sobre o sistema processual penal brasileiro. Dentre as suas disposições, positivou-se o acordo de não persecução penal, espécie de negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado. A positivação do instituto, com a inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal Brasileiro, se insere em um contexto de contínua incorporação de instrumentos de Justiça Negocial no ordenamento jurídico brasileiro, fenômeno fomentado pelo cenário de crescente questionamento à capacidade do sistema judiciário nacional.¹ Às críticas ao sistema judiciário, ao qual se atribui uma relevante sobrecarga e morosidade – decorrências da própria expansão do Direito Penal –, soma-se um discurso efficientista, favorável à aceleração e simplificação de procedimentos, que permitam uma concretização antecipada do poder punitivo estatal. Diante desse quadro, florescem as soluções negociais como respostas rápidas à crise do sistema de persecução penal e aos clamores sociais pela otimização de resultados.

Assim, foram gradualmente incorporados ao Direito Processual Penal brasileiro mecanismos consensuais, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, mecanismos consensuais estabelecidos com a criação dos juizados especiais criminais pela Lei n. 9.099/95 e 10.259/2001. Em continuidade, foram também introduzidas as colaborações premiadas no ordenamento nacional, intensificando a consensualidade no plano das sanções penais premiais (Lei 12.850/2013).² O acordo de não persecução penal, instituto com forte inspiração no *plea bargaining* norte-americano, é a mais nova manifestação desse fenômeno.³

¹ Nesse sentido, Rubens Casara compreende, de modo crítico, que os problemas crônicos do processo penal atual, tais como “a sobrecarga de trabalhos das agências estatais [...], a demora na entrega das respostas aos delitos, a grave situação dos presos provisórios e a ineficácia das investigações preliminares”, inspiram a reforma processual. CASARA, Rubens R. R., *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. pp.188-189. No mesmo sentido, afirma Giacomolli: “a sobrecarga de trabalho dos juízos de primeiro grau e dos Tribunais foi uma das justificativas, embora meramente utilitária, à introdução das alternativas penais e processuais nas infrações de pequena e média entidade, com o propósito de reduzir a demanda processual criminal.”. GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 269. Por fim, Ribeiro e Costa entendem que a introdução do dispositivo no Brasil tem por fundamento a tendência utilitária-economicista do direito e processo penais modernos, orientados pelas consequências.

² Vale brevemente notar que Rubens Casara identifica como marco inicial da tendência de abreviar e simplificar o rito processual, bem como de inserir no processo penal características de justiça negocial no direito brasileiro, na introdução da possibilidade da realização de acordo sobre a pena entre as partes, réu e Ministério Público, especificamente com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais, Lei n.9.099/95. CASARA, Rubens R. R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.187. De modo similar: GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 269.

³ Para maior aprofundamento, vide: ALSCHULER, Albert W. Implementing the Criminal Defendant's Right to Trial: alternatives to the plea bargaining system. *University of Chicago Law Review*, v. 50, n.

Apesar do instituto do *plea bargaining* ter origem no sistema anglo-americano, os países que adotam essa tradição jurídica não estão sozinhos nessa tendência em adotar a justiça penal negocial. Trata-se de um fenômeno global, que se expande pelo continente europeu⁴, bem como pela América Latina. No cenário de contínuas reformas processuais elementos negociais vêm sendo, cada vez mais, incorporados em âmbito processual penal⁵, o que tem sido chamado de “cultura processual alternativa”⁶. Essa tendência é marcada diretamente por uma flexibilização da ideia de um modelo procedimental único, abrindo espaços para alterações procedimentais que possam dar celeridade e eficiência ao processo penal, mesmo que por vezes, haja uma verdadeira quebra de garantias fundamentais.⁷

Um dos grandes marcos que definiu essa tendência no âmbito dos países latino americanos foi o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América de 1988⁸, que influenciou diversas reformas processuais em países como Argentina, Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Uruguai⁹. Esse Código modelo, já apresentava a possibilidade de um modelo abreviado de procedimento¹⁰, baseado no consenso e na aceitação pelo acusado do que lhe foi imputado pela acusação.

3, pp. 931-1050, 1983; ALSCHULER, Albert W. The Prosecutor’s Role in Plea Bargaining. University of Chicago Law Review, v. 36, pp. 50-112, 1968.

⁴ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, pp. 175-197, 2004. p.181.

⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar.. 2020. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156392. Acesso em: 19 mai. 2020, p. 167.

⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005. pp. 180-181.

⁷ Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. par. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013; HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 54-66, 2003; MUÑOZ CONDE, Francisco. Dogmática penal y política criminal en la historia moderna del derecho penal y en la actualidad penal. *Revista Penal*, n. 36, pp. 172-181, 2015.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-américa 10 anos depois. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 41-50. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=3687. Acesso em: 19 mai. 2020, p.708.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Influência do código de processo penal modelo para Ibero-América na legislação latino-americana: convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-63, jan./mar.. 1993. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=12697. Acesso em: 21 mai. 2020, p.44.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Influência do código de processo penal modelo para Ibero-América na legislação latino-americana: convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 41-63. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=12697. Acesso em: 19 mai. 2020, p.44.

Essa tendência de expansão de espaços de consenso na seara criminal é objeto de inúmeros estudos críticos, sobretudo no que se refere à sua duvidosa constitucionalidade. As críticas a esses instrumentos negociais apontam para a sua ilegitimidade em um Estado Democrático de Direito e para o seu potencial fragilizador da jurisdição penal e do devido processo. O acordo de não persecução penal, especialmente, é considerado medida de “economia processual, pautado por uma tirania da urgência e da aceleração”,¹¹ e também um marco de “uma crise vital para a estrutura de um Estado de Direito liberal”.¹²

Não obstante as justificadas críticas que a Justiça Negocial enfrenta, trata-se de uma realidade consolidada no país e cuja tendência caminha no sentido de uma ampliação. Se o processo penal brasileiro irá, inevitavelmente, incorporar elementos de Justiça Criminal Negocial, é a hora de a doutrina e de os profissionais da defesa criminal integrarem o debate sobre a sua introdução e sua conformação democrática no sistema jurídico brasileiro. É preciso ir além da crítica à constitucionalidade da Justiça Penal Negocial, travando um debate sobre a modulação de seus institutos como instrumentos de defesa legítimos. É preciso pensar a introdução de garantias sobre o conteúdo penal da Justiça Negocial, reduzindo o seu potencial seletivo e manipulador, bem como exigindo que tais espaços sejam verdadeiramente negociais, e não uma mera fachada de consensualidade.

Acredita-se que a doutrina não pode se omitir no debate sobre a regulamentação desses institutos, mas atuar para a construção de uma regulamentação que busque a proteção dos direitos fundamentais e a modulação dos institutos à ordem processual penal democrática. Dessa forma, o presente trabalho irá se concentrar na análise do regime normativo do acordo de não persecução penal, concentrando-se na crítica de sua regulamentação legal. Diante da inevitabilidade da introdução de mecanismos negociais no ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho se pretende a uma contribuição para o debate em torno da modulação do instituto.¹³

A escolha em analisar especificamente o acordo de não persecução penal decorre de sua recente positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque suas margens ainda serão firmadas na prática, momento em que a participação crítica

¹¹ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, V. 20, n. 3, pp.1108-1134, set-dez 2015, p. 1121.

¹² Nesse sentido: SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, pp. 175-197, 2004, p.181, tradução livre).

¹³ Vale notar que a realidade processual é extremamente complexa e envolve muitas variáveis que tornam inviáveis respostas peremptórias. Ao mesmo tempo em que os institutos que inserem a barganha no ordenamento penal brasileiro podem ser compreendidos como instrumentos de renúncia à defesa e aceitação da acusação (GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, V. 20, n. 3, pp.1108-1134, set-dez 2015), podem também ser compreendidos como legítimos instrumentos de defesa do acusado.

dos envolvidos nesse processo, será fundamental para a delimitação de seus contornos e limites. Nesse momento, é importante chamar atenção para os problemas que poderão surgir com a aplicação do instituto nos moldes atuais, pensando em como adaptá-lo aos moldes democráticos, como instrumento de defesa legítimo e orientado à ética negocial. A intenção do presente estudo é incentivar o diálogo sobre a determinação das regras necessárias para que o acordo de não persecução penal possa se conformar minimamente à ordem democrática e aos direitos fundamentais.

O trabalho, investigação teórica de vertente jurídico-dogmática e de tipo compreensivo-propositivo, se dividirá em três momentos. Em um primeiro tópico, serão apresentados os contornos gerais do acordo de não persecução penal, definindo sua natureza e discorrendo em linhas gerais sobre os dispositivos que o regulamentam. No segundo tópico, serão apresentados os aspectos problemáticos do instituto, desde um plano geral até questões mais específicas sobre a forma como ele foi regulamentado na norma brasileira. No terceiro tópico, momento propositivo do presente trabalho, serão apresentadas algumas contribuições para as discussões em dois subtópicos. O primeiro subtópico apresenta propostas *de lege ferenda*, concentradas na maior vinculação normativa da atuação do Ministério Público como importante forma de assegurar e ampliar o controle sobre a proposição dos acordos. O segundo subtópico chama atenção para uma modulação interpretativa *de lege lata*: a aplicação dos princípios negociais que regem os negócios jurídicos, à luz dos princípios do contraditório, do devido processo e da integridade do Direito. Por fim, serão apresentadas as conclusões do trabalho.

2. PRECISÕES INICIAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal é espécie de negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, por meio do qual, mediante a confissão do investigado e cumprimento imediato por ele de uma série de condições estipuladas pelo órgão acusatório, resolve-se antecipadamente o caso, com a declaração da extinção da sua punibilidade.¹⁴ Essa positivação realizada pela Lei n.º 13.964/2019, não é de todo uma novidade. Inicialmente, o instituto já tinha previsão na Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que, posteriormente, recebeu nova redação pela Resolução n.º 183 de 24 de janeiro de 2018. De modo similar – e questionável – às colaborações premiadas, o instituto foi introduzido no país antes pela prática do que pela legislação.¹⁵ O que se

¹⁴ Definição semelhante é oferecida por ANDRADE, Flávio da Silva. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - artigo 18 da resolução nº 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, n. 137, v. 29, pp. 45-60, 2018, p. 46. Para Marcellus Polastri, consistiria o acordo em uma “espécie da transação penal a ser firmada pelo Ministério Público, (...) com o agente autor da infração penal”. LIMA, Marcellus Polastri. O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 87, v. 15, pp. 5-20, 2019, p. 05.

¹⁵ Interessante notar que fenômeno semelhante ocorreu na Alemanha. Segundo Schünemann, a crise vivenciada pela justiça criminal no país levou à adoção de mecanismos negociais através da

evidencia com isso é que a Justiça Negocial no Brasil vem sendo criada pelo costume, especialmente a partir de iniciativas dos órgãos persecutórios, o que tem reflexos diretos sobre a dinâmica negocial e equilíbrio das negociações.

Nesse sentido, de acordo com a Nota técnica Conjunta PGR/SRI n. 105/2019, documento elaborado pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria Geral da República e pela Secretaria de Relações Institucionais, atualizado em 24/01/2020, foram propostos pelo MPF, no total, 1.199 acordos em todos os estados da federação, sendo que os maiores números estão no Paraná, São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais. Entre os crimes com o maior número de acordos propostos, estão o contrabando e descaminho (1º); estelionato majorado (2º); uso de documento falso (3º) e moeda falsa (4º)¹⁶. Ademais, consta no mencionado documento não apenas a proposição dos acordos, mas também dados sobre a celebração de diversas propostas, como no caso da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul que chegou a celebrar 26 acordos durante o ano de 2019¹⁷, bem como o MPF de São Paulo que celebrou acordo em procedimento relacionado à fraude de uso indevido de informação privilegiada junto à CVM, inclusive, com estipulação de prestação pecuniária a entidade pública cadastrada na Justiça Federal de São Paulo.

Ressalta-se, que nos exemplos mencionados, os acordos de não persecução penal celebrados, inclusive com reparação de danos por parte dos acusados, não encontram nenhum respaldo legal, visto serem regulamentados apenas pelos próprios órgãos persecutórios. Isso, apenas reforça uma enorme insegurança jurídica para aquele sujeitado à persecução penal, bem como um evidente desequilíbrio nas negociações.

É nesse contexto, e inspirada pela prática judicial, que a Lei n.º 13.964/2019 inseriu no Código de Processo Penal o artigo 28-A, dispondo sobre o acordo de não persecução penal. A figura nada mais é do que um negócio jurídico pré-processual, que pode ser proposto pelo Ministério Público, quando o arquivamento do inquérito policial não seja possível, nos casos concernentes a crimes praticados sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a 04 anos, contando que o acusado confesse a prática da infração penal. Assim o disposto no dispositivo legal:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não

prática judicial. (SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, pp. 175-197, 2004, p. 180).

¹⁶ BRASIL. Nota técnica Conjunta PGR/SRI n.105/2019. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-inova-em-ms-e-encerra-por-acordo-26-aco-es-criminais-de-menor-gravidade>>. Acesso em 21 mai. de 2020.

¹⁷ BRASIL. Nota técnica Conjunta PGR/SRI n.105/2019. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-inova-em-ms-e-encerra-por-acordo-26-aco-es-criminais-de-menor-gravidade>>. Acesso em 21 mai. de 2020.

persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)”¹⁸

Na sequência, a norma apresenta um rol não taxativo de condições que podem ser inseridas no acordo, tais como a reparação dos danos, a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de multas etc. A lei permite, no entanto, que o Ministério Público imponha outras condições, limitadas apenas à proporcionalidade em relação à infração imputada (artigo 28-A, inciso V do Código de Processo Penal).¹⁹ O descumprimento de qualquer das condições acarreta a rescisão do acordo e posterior

¹⁸ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

¹⁹ Destaca-se: “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

(...)”.

oferecimento da denúncia. Cumpridas as condições, é declarada extinta a punibilidade do beneficiário.²⁰

Comparativamente aos demais instrumentos negociais reconhecidos no Brasil, os parâmetros de aplicação da norma conferem uma grande amplitude ao acordo de não persecução penal, que abarca um número extremamente amplo de injustos penais. No Brasil, o limite de pena mínima de até quatro anos para crimes sem violência fixado como critério formal para o oferecimento do acordo alcança uma ampla gama de crimes - a título de exemplo, são abarcados desde a receptação, furto simples, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes ambientais, dentre outros. Por sua amplitude, a tendência é que instituto se torne uma solução comum na seara criminal, exigindo todos os esforços para que sua implementação e consolidação nos tribunais seja modulada à ordem constitucional, com a participação da doutrina nesses debates.

Em se tratando de um negócio jurídico, para que produza efeitos no mundo jurídico, deve atender os requisitos dos respectivos planos de existência, validade e eficácia.²¹ Assim, imprescindível que se analise o negócio em seus três planos para que verificar “se ele obtém plena realização”²². Nesse ponto, portanto, opta-se por uma abordagem metodológica orientada aos planos do negócio para a compreensão do acordo de não persecução penal. Essa abordagem será retomada criticamente ao longo do trabalho, demonstrando incoerências e inconsistências da norma brasileira.

Inicialmente, devem ser analisados os elementos de fato para que o negócio exista. que se identifique seu elemento de existência: a manifestação do consenso entre o membro do Ministério Público e o investigado. É nesse plano que o negócio adquire existência jurídica, incidindo sobre o fato a norma jurídica para a sua entrada no mundo jurídico.

Entretanto, em se tratando de negócio jurídico, seus elementos “estão na dependência dos efeitos que foram manifestados como queridos, o direito, para realizar essa atribuição, exige que a declaração tenha uma série de requisitos, ou seja, exige que a declaração seja válida”²³. Assim, deve-se avançar ao segundo plano do negócio, analisando seus requisitos de validade: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, forma prescrita ou não defesa em lei. Quanto aos requisitos específicos determinados no artigo 28-A do Código de Processo Penal prescreve-se: a forma, a voluntariedade, a legalidade, adequação e suficiência da proposta. Quanto à

²⁰ “§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.” BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

²¹ MIRANDA, Pontes. **Tratado das ações**. Ação, classificação e eficácia. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, S/D. p. 04. No mesmo sentido: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

²² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 24.

²³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 24.

obediência à forma estipulada para o negócio, no caso, como preconiza o § 3º do artigo 28-A do Código, o acordo deve ser formalizado na forma escrita, sendo firmado pelo Ministério Público, o investigado e seu defensor.²⁴ No que concerne à voluntariedade da declaração, chama-se a atenção para a imprescindibilidade do consentimento informado do investigado e, portanto, a indispensabilidade da orientação e do acompanhamento por um advogado, bem como o acesso aos autos em sua integralidade. Por fim, quanto à legalidade da proposta e a adequação e suficiência das condições impostas à extinção da punibilidade.

Por fim, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, para que se realize a homologação do acordo, fator de eficácia do negócio jurídico. É a partir da decisão homologatória, terceiro plano do negócio jurídico, que o acordo passa a produzir efeitos. Para tanto, exige-se a realização de audiência com o investigado, acompanhado de seu defensor, para que se verifique a há voluntariedade na aceitação da proposta, bem como para que se verifique a sua legalidade²⁵.

Vale destacar que, no acordo de não persecução penal, a decisão homologatória não verifica apenas a legalidade e voluntariedade do acordo – como ocorre nas colaborações premiadas –, mas é também previsto um juízo sobre a adequação, suficiência e eventual abusividade das condições nele dispostas (Artigo 28-A, § 5º do Código de Processo Penal).²⁶ Nas hipóteses em que quaisquer desses requisitos estiverem ausentes, o magistrado recusará a homologação. Embora essa ampliação do papel do Juiz sobre o conteúdo material do acordo represente um

²⁴ “§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.” BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

²⁵ “§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”

²⁶ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (...).” BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

incremento do controle sobre a atividade do Ministério Público, é, entretanto, questionável do ponto de vista da imparcialidade objetiva, como se verá à frente.

3. PROBLEMAS E CRÍTICAS

Antes de adentrar no âmbito das críticas específicas sobre o conteúdo normativo do acordo de não persecução penal, é importante tecer um apontamento contextual. Não obstante possa ser feita, a princípio, uma leitura positiva do instituto, como medida descarcerizadora, de forma alguma a sua feição negocial implica em uma descoercibilização do Direito Penal. Na verdade, trata-se de mais um instrumento de efficientismo penal e simplificação procedimental, o qual estende a coerção para uma nova dimensão: a fase pré-processual. Essa expansão traz consigo todas as tradicionais mazelas do Direito Penal, com destaque para a seletividade, que caracteriza uma incidência mais intensa do poder punitivo sobre setores marcados por uma maior vulnerabilidade.

Como negócio jurídico pré-processual, o acordo de não persecução é proposto em um momento no qual os fundamentos da apuração, bem como a densidade do acervo probatório que a lastreia ainda não passaram por qualquer instância de controle. Isso porque, no momento de seu oferecimento, não há sequer denúncia, muito menos o seu recebimento. É no recebimento da denúncia que se verifica a existência de justa causa para a ação penal, controle esse que deveria ocorrer antes da proposição de qualquer acordo, haja vista o seu papel essencial para a filtragem sobre a relevância dos casos penais. Evitar-se-ia, em alguma medida, o oferecimento de acordos a partir de uma inflação dos fatos, sem que realmente exista provas para lastrear e justificar uma ação penal.

A bem da verdade, a nova norma apenas autoriza o oferecimento de propostas de acordo quando não for possível o arquivamento do inquérito policial. O arquivamento de inquéritos somente ocorre quando ausentes as bases mínimas exigidas para o oferecimento da denúncia, de modo que deve-se recorrer aos requisitos do artigo 395 do Código de Processo Penal para que se verifique a possibilidade ou não de oferecimento dos acordos.²⁷ Dessa forma, antes que ofereça uma proposta de acordo de não persecução penal, o Ministério Público deve verificar no caso concreto a presença de justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não obstante, trata-se de um juízo prévio pelo órgão acusatório, antes que tais elementos sejam submetidos a controle judicial ou que tenha ocorrido qualquer participação da Defesa no processo.

²⁷ “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.” BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Nesse momento, o acordo apenas pode se fundamentar em um recorte seletivo do fato, construído unilateralmente pela autoridade encarregada da instrução do inquérito policial. Até essa fase, não se oportuniza ao investigado levar a sua verdade para a construção dos fatos, o que apenas é garantido no processo. É diante desse recorte seletivo e parcialmente construído que deverá o investigado tomar uma decisão determinante: aceitar o acordo confessando os fatos que lhe são imputados em troca do cumprimento de determinadas condições, ou enfrentar a acusação que lhe é feita ao longo do processo penal, recusando qualquer solução negocial. Assim, desde logo, considera-se problemático o momento no qual se insere essa solução.

Além disso, observa-se que toda a negociação do acordo de não persecução penal ocorre à margem da jurisdição. O controle jurisdicional sobre os acordos somente é realizado em momento posterior, quando são submetidos os termos do acordo para homologação. Nessa fase, são analisadas formalmente a voluntariedade e a legalidade dos termos, bem como sua adequação e suficiência (art. 28-A, §4º e §5º do Código de Processo Penal)²⁸. Tal distanciamento da jurisdição demandaria, em contrapartida, uma regulamentação precisa dos limites de atuação dos negociadores, especialmente do Ministério Público, representante do Poder Estatal cuja atuação se encontra, portanto, limitada pela legalidade.

O que se percebe, entretanto, são regras abertas e limites excessivamente amplos, permitindo um protagonismo exacerbado do Ministério Público na elaboração dos acordos. Primeiramente, observe-se que a redação da norma se utiliza da expressão “poderá oferecer”, deixando ampla margem à discricionariedade do Ministério Público já quanto à proposição do acordo. Em outros termos, os requisitos não vinculam o órgão à proposição de um acordo, o que parece introduzir no ordenamento o princípio da oportunidade, em que o oferecimento ou não de acordos – e conseqüentemente o caminhar ou não dos processos – dependerá da força do acervo probatório formado pela acusação.²⁹ Alerta-se, então, para o risco de que a ausência de uma vinculação normativa do Ministério Público às hipóteses de

²⁸ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (...)”. BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

²⁹ Nesse sentido, entende Marcellus Polastri que “Sem dúvida, esse acordo se traduz em uma mitigação do princípio da obrigatoriedade, regra que impera no processo penal brasileiro”. LIMA, Marcellus Polastri. O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 87, v. 15, pp. 5-20, 2019, p. 05.

oferecimento do acordo, não obstante cumpridos os requisitos legais, acabe por permitir um uso seletivo do instituto.

Referida redação abre margem para que o instituto opere incrementando a seletividade penal, sujeitando o indivíduo ao processo de forma desigual, resultante de uma proposição discricionária do Ministério Público, orientada seja por um juízo de oportunidade a partir da vulnerabilidade do investigado, seja por pura subjetividade orientada a um direito penal do autor. Não se pode admitir que fatos objetivamente semelhantes possam ensejar em alguns casos a proposta e em outros não. Imprescindível firmar uma interpretação vinculante, compreendendo o oferecimento do acordo como um poder-dever do Ministério Público e um direito subjetivo do acusado, resguardando-se a igualdade e isonomia no tratamento dos cidadãos (art. 5º, *caput*, CR/88), de modo que o instituto não reforce desigualdades extraprocessuais e tratamentos discriminatórios.

Outro problema relevante da ausência de determinação legal estrita sobre a aplicabilidade ou não do seu oferecimento está em uma possível instrumentalização de inquéritos policiais e medidas cautelares como meio de pressão exercido sobre o investigado para influenciá-lo a aceitar o acordo, confessando um crime que não tenha cometido por receio da aplicação da pena. A instauração de inquérito policial, bem como a deflagração da ação penal trazem inúmeros prejuízos para o sujeito, cuja esfera jurídica se encontra vulnerável à adoção de medidas cautelares físicas e patrimoniais de extrema gravidade, além dos danos proporcionados pela publicização midiática de casos penais e a conseqüente estigmatização social dela decorrentes. Se a mera estruturação de um inquérito policial já é suficientemente danosa ao indivíduo, há ainda diversos fatores que contribuem para mitigar a liberdade e voluntariedade do negócio jurídico. Dentre eles, menciona-se aqui o peso dotado por eventuais bloqueios em conta, bem como pela possível decretação de uma prisão preventiva ao longo da apuração.

O problema se agrava na medida em que se coloca em questão o fato de que, a mesma lei que inseriu o acordo no ordenamento brasileiro, também estabeleceu hipótese de prisão preventiva automática³⁰ no Código de Processo Penal. A Lei n. 13.964/2019 atribuiu nova redação ao §2º do art. 310 do Código de Processo Penal, que passa a prever o seguinte:

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Como se percebe, o dispositivo estabelece a determinação da prisão preventiva nos casos de reincidência, integração em organização criminosa armada ou milícia ou porte de arma de fogo de uso restrito. Dessa forma, nos casos em que o indivíduo seja preso em flagrante e se enquadre em uma dessas hipóteses, o juiz é obrigado pela lei a decretar a prisão preventiva, aparentemente sem a necessidade de analisar os requisitos de cautelaridade obrigatórios para essa decretação, previstos no

³⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime modificado (PL 6.341/2019). *Conjur.* 2019. Disponível em: . Acesso em: 21 mai. de 2020, p.10.

art. 312 do Código de Processo Penal³¹, como se pode inferir da redação do dispositivo.

Dessa forma, nas hipóteses acima, agravar-se-ia o contexto de supressão da espontaneidade e autonomia para a deliberação pelo investigado sobre a aceitação de eventual proposta de acordo de não persecução penal. Apesar da discussão da constitucionalidade deste artigo, percebe-se que ela continua vigente desde a publicação da lei e que pode ser aplicado, atualmente, em conjunto com as disposições do acordo, sem maiores impedimentos. Nesses termos, é possível imaginar a seguinte situação:

Um indivíduo X é preso em flagrante pelo crime de contrabando (art. 334-A, Código Penal), cuja pena mínima é menor que 04 anos, sendo viável a proposição do acordo de não persecução penal. Não obstante, X é reincidente³², e por força do novo art. 310, §2º do CPP, o juiz decreta sua prisão preventiva. Assim, X é obrigado a analisar se aceita ou recusa o acordo, sob custódia do Estado, com base em uma prisão preventiva automática, independente da concreta análise sobre a necessidade cautelar de sua determinação, conforme os requisitos do art. 312 CPP. No caso mencionado, ainda que X decida livremente pela aceitação do acordo, sua vontade encontra-se determinada por uma série de fatores que lhe cingem a verdadeira autonomia. A situação de pressão e insegurança em que se encontra frente às incertezas da justiça brasileira condicionam sua decisão e podem induzi-lo a optar confessar um crime que não cometeu, a partir de uma análise de riscos dentro das condições em que se encontra. Dificilmente se poderia crer na autonomia de X em escolher seguir adiante com o processo, recusando a proposta de acordo em função da convicção de sua inocência, arcando com o ônus de permanecer na prisão ao longo do processo, de ter suas contas bloqueadas, seus bens sequestrados, sua intimidade exposta na mídia e, é claro, com o risco de, ao fim e ao cabo, ser condenado.

Tais fatores devem ser levados em consideração não apenas como determinantes para a homologação do acordo pelo juízo competente, mas consistem ainda em relevantes elementos para uma posterior invalidação do acordo. Relembre-se aqui que a voluntariedade é requisito de validade do negócio jurídico.

³¹ “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

³² Salienta-se, que o art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, coloca como óbice ao oferecimento do acordo o indivíduo ser reincidente. Não obstante, a parte final do mencionado dispositivo (“exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”) apresenta uma exceção, que abre possibilidade de que em determinados casos, mesmo os reincidentes possam ser sujeitos passíveis de receberem uma proposta do acordo de não persecução penal. Ressalte-se aqui, portanto, a absoluta incongruência das disposições do código. Ao mesmo tempo em que obriga a prisão preventiva de presos em flagrante reincidentes, independentemente da gravidade dos crimes pretéritos, também possibilita o oferecimento a eles de acordo de não persecução penal, desde que se consideram insignificantes as infrações penais anteriores. Some-se aqui a problemática admissão da punição de crimes insignificantes, que deveriam ter sido considerados materialmente atípicos quando de seu respectivo julgamento.

Dando seguimento à análise crítica sobre o acordo de não persecução penal, vale notar a problemática da ausência de uma determinação específica das condições que podem ser nele impostas pelo Ministério Público ao investigado. Ao não delimitar taxativamente o rol de condições que podem ser impostas ao investigado no acordo, a norma permite que a criatividade do proponente individual entre em ação. De tal sorte, possibilita-se relevante arbitrariedade na imposição de condições que não se coadunam com o ordenamento jurídico-penal brasileiro, cuja legitimidade dos órgãos de poder decorre da legalidade. Ainda que tais condições não possuam natureza de pena, representam restrições em sua liberdade e interferências fortes em sua esfera privada. A sua delimitação é um imperativo de liberdade e segurança jurídica, imprescindível não apenas da perspectiva do acusado, mas de todos os jurisdicionados.

Vale lembrar que o Ministério Público, na forma do artigo 127 da Constituição, atua como um representante da sociedade em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. Entretanto, os interesses da sociedade somente se encontram expressos na lei, a qual é o horizonte de atuação do Ministério Público. Assim, sua atuação se encontra adstrita aos limites da legalidade estrita. Em outras palavras, o controle de sua função decorre da conformidade à legalidade, que disciplina suas atividades e as legitima. Lembrando, que a própria credibilidade dos acordos de não persecução penal e da Justiça é colocada em jogo quando deixa-se tamanha abertura, em uma área sensível como o Direito Penal, para a subjetividade dos agentes públicos na estipulação de obrigações não previstas na norma.

A essas considerações, soma-se a crítica sobre a consensualidade desses acordos. A análise da prática da Justiça Negocial brasileira permite que se questione sua própria natureza negocial. Isso porque, nesses acordos, adere-se a propostas ofertadas pelo Ministério Público, aceitando as consequências estabelecidas em lei, sem que se exerça de fato, qualquer poder de escolha em sua construção. E é justamente esse poder que constitui o negócio jurídico enquanto tal, diferenciando-o de mero ato jurídico. Nas palavras de Pontes de Miranda: “No ato jurídico *strictu sensu*, a vontade é sem escolha de categoria jurídica, donde certa relação de antecedente a consequente, em vez de relação de escolha e escolhido”.³³

Na prática, não obstante a roupagem conferida a esses acordos o que se percebe é que as partes não se assentam na mesa para dialogar e elaborar conjuntamente as condições para o acordo. O que ocorre é a imposição de condições de forma unilateral pelo Ministério Público, sem que seja aberta a possibilidade para alterações negociadas. O aspecto bilateral negocial mais se parece com um unilateral imposto, quando a acusação apresenta um modelo já pronto de acordo, oferecendo ao acusado apenas a opção de aderir ou não a esses termos. Veja-se, por exemplo, o Boletim Criminal Comentado de setembro de 2018³⁴, no qual o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo (CAOCRIM SP) informa sobre

³³ MIRANDA, Pontes. **Tratado das ações**. Ação, classificação e eficácia. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, S/D. p. 13.

³⁴ BRASIL. MPSP. Boletim Criminal Comentado – setembro 2018 (semana 3). Centro de Apoio Operacional Criminal - CAO-Crim, p. 05.

a disponibilização modelos prontos de acordos e petições, com a finalidade de subsidiar o manejo do acordo de não persecução penal.

Por fim, chama-se atenção para a exigência da confissão, formal e circunstanciada, pelo investigado, como um dos requisitos exigidos pela norma para a proposição do acordo de não persecução penal. Essa exigência denota uma hipervalorização da confissão como elemento incriminador, que reaproxima o Direito Penal da velha lógica de um sistema tarifário de provas inquisitorial, o qual encontrava a legitimidade da intervenção penal na lógica da expiação confessional dos pecados. Nesses termos, a crítica de Giacomolli e Vasconcellos: “A estética da confissão consolidada por meio da economia psíquica, que permeia os mecanismos premiais, acarreta a sedimentação do reconhecimento da culpabilidade como prova irrefutável para a condenação (...)”³⁵. É também forte a crítica de Schünemann, que considera a confissão como um instrumento para a apoteose ou deificação da instrução, que seria confirmada como verdade pelo ato confessional.³⁶

Ainda que se trate de um negócio jurídico pré-processual, que antecede o processo e toda a produção de provas pelas partes perante o Juiz, o acordo deve ter por referência as regras processuais que delimitam a formação da culpabilidade e impõem a justa causa como condição para a ação penal. Em última análise, o acordo deve encontrar lastro em indícios e evidências concretos, orientados pelos limites da justa causa para a ação penal. Até mesmo porque, do contrário, deveria ser de pronto arquivado o inquérito policial. Em outros termos, na medida em que a norma dispõe como única hipótese de aplicação do acordo os casos em que não for cabível o arquivamento, infere-se que a proposição do acordo deve ter por fundamento objetivo a justa causa para a ação penal, ou seja, deve encontrar lastro relevante em elementos informativos, evidências e provas.

4. ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DO APRIMORAMENTO DO INSTITUTO

Feitas essas considerações, serão elaborados alguns apontamentos com o objetivo de contribuir para o aprimoramento institucional da figura, buscando adequá-lo à lógica constitucional que deve pautar a atuação do Estado. As propostas serão apresentadas em dois subtópicos.

O primeiro deles será dedicado à necessidade de uma maior restrição normativa da atuação do Ministério Público, tanto pelo estabelecimento de um rol taxativo de condições passíveis de previsão no acordo, como pela vinculação às hipóteses de seu oferecimento, que deve ser compreendido como um direito subjetivo

³⁵ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, V. 20, n. 3, pp.1108-1134, set-dez 2015, p. 1127.

³⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, pp. 175-197, 2004, p.186.

do investigado quando cumpridos os requisitos legais. Tratam-se, portanto, de proposições primordialmente *de lege ferenda* ou de uma formulação firme da jurisprudência em ampliar a regulamentação prática do instituto.

Em um segundo subtópico será trabalhada a necessidade de aplicação dos princípios e garantias ínsitos à lógica negocial, como forma de melhor assegurar o equilíbrio negocial e fazer valer o contraditório e a paridade de armas. Trata-se de uma proposição de aplicação prática imediata, a qual faz frente à grave ausência de regras para as negociações do acordo de não persecução penal.

4.1. Vinculação normativa das hipóteses para proposição do acordo e suas condições: ampliação do controle sobre os acordos

Como visto anteriormente, um dos aspectos mais críticos da atual regulamentação do acordo de não persecução penal é a ausência de uma vinculação normativa das hipóteses para a proposição do acordo e de suas condições.

A redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal oferece requisitos objetivos firmes quanto às hipóteses de oferecimento do acordo – crimes não violentos com pena inferior a quatro anos –, contudo não vincula o Ministério Público ao oferecimento do acordo quando presentes esses requisitos, empregando o termo “poderá”. Como visto, essa redação abre margem para que o instituto opere como um instrumento que incrementa a seletividade penal, sujeitando-se a uma proposição discricionária do Ministério Público, orientada seja por um juízo de oportunidade a partir da vulnerabilidade do investigado, seja relegada à pura subjetividade. Entretanto, enquanto não é modificada a problemática redação da norma, seria imprescindível a construção jurisprudencial de uma interpretação vinculante dos Tribunais em compreender o oferecimento do acordo como um poder-dever do Ministério Público e um direito subjetivo do acusado.³⁷ Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, deverá ser oferecido o acordo, sendo vedado ao Ministério Público deixar de fazê-lo sem uma fundamentação legal.

³⁷ Vale apontar em nota que este raciocínio não se mostra impossível e já é adotado pelos Tribunais. A título de exemplo, no julgamento do HC 36.557/SP pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferido entendimento considerando não ser viável ao Ministério Público deixar de examinar a possibilidade de transação penal no caso concreto, havendo elementos que a justifiquem, sob o argumento de se tratar de um poder discricionário. Destaca-se o seguinte excerto da ementa: “Havendo elementos que, em tese, justifiquem a transação penal, o exame do caso deve ser feito à luz dos textos legais pertinentes; defeso, portanto, deixar o Ministério Público de fazê-lo ao abrigo de eventual poder discricionário. 3. Habeas corpus deferido, determinando-se seja feito o exame à luz dos textos pertinentes; em caso de proposta não-feita, sejam os autos encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça”. (BRASIL. STJ. Sexta turma. HC 36.557/SP. Relator Ministro Nilson Naves. Julgado em 23/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 419). De forma semelhante, no julgamento do HC 37.888/SP pelo STJ foi atribuída à transação penal a natureza de um direito subjetivo do acusado, considerando inclusive ser um dever do Ministério Público, nas hipóteses em que não oferecer a proposta de transação, fundamentar essa decisão com base nos elementos legais (BRASIL. STJ. Quinta turma. HC 37.888/SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 267).

Além disso, o rol de condições que podem ser impostas ao investigado não é taxativo, novamente estabelecendo margens demasiado amplas para o Ministério Público, proponente do acordo. Soma-se a isso o problemático fato de que todas as tratativas ocorrem à margem da jurisdição, que somente na fase homologatória exerceria algum controle sobre os acordos.

Observe-se que a tentativa de fazer frente a essa abertura, concedendo ao judiciário a competência para uma revisão material sobre o conteúdo dos acordos tampouco é uma resposta satisfatória. Pelo contrário. Atribui-se ao judiciário uma competência incompatível com o princípio da imparcialidade objetiva, estendendo também ao Juiz um espaço amplo para a atuação – em substituição do órgão de acusação – na determinação do que se consideram condições adequadas e suficientes para a homologação do acordo. Em respeito ao princípio da imparcialidade, de forma semelhante ao que ocorre nas Colaborações Premiadas, o juiz deve ter por competência a verificação da legalidade e voluntariedade do acordo, o que seria controle suficiente diante de uma regulamentação legal bem delimitada da conduta do Ministério Público.

Buscando mediar o fato de que as negociações dos acordos de não persecução ocorrem administrativamente e, portanto, à margem da jurisdição, importante levar em conta a sugestão de Vinícius Gomes de Vasconcellos em defesa das gravações obrigatórias das negociações dos acordos.³⁸ Trata-se de uma medida que cumpriria um papel central para evitar abusos durante as tratativas e para realmente permitir o seu controle de legalidade e voluntariedade. De certa forma, compensar-se-ia, assim, o problemático distanciamento da jurisdição ao longo das tratativas.

Além disso, a vinculação a um padrão normativo sobre as hipóteses de oferecimento dos acordos e o estabelecimento de um rol taxativo de condições que poderão ser por ele impostas é imprescindível para a redução de espaços de arbitrariedade e autoritarismo no processo de aplicação do instituto. Trata-se de uma modulação necessária, ainda, para que o acordo de não persecução penal não se torne mais um instrumento penal de seletividade e, pior, de manipulação dos acusados, assegurando o seu controle judicial. A relevância dessa restritividade normativa é reforçada especialmente em função do momento processual em que é oferecido o acordo, antes mesmo do oferecimento ou recebimento da denúncia, ou seja, antes que os fundamentos da acusação sejam submetidos a qualquer filtro imparcial.

4.2. Aplicação dos princípios e garantias ínsitos à lógica negocial

O acordo de não persecução penal, enquanto instrumento de Justiça Negocial, deve se amoldar à principiologia e à ética negociais. Nesse sentido, o instituto deve, antes de mais nada, viabilizar uma verdadeira bilateralidade na formação do consenso. O equilíbrio é um imperativo não apenas de ordem negocial, mas também uma decorrência da paridade de armas, de forma tal, que ambas as partes devem ter lugar

³⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. Boletim IBCCRIM, ano 27, nº 318, pp.27-29, mai. 2019.

na mesa, com equidade de tratamento e de faculdades na formação do conteúdo do acordo.

O acordo, na medida em que está destinado a influenciar diretamente a esfera jurídica do acusado, deve ter seus termos construídos e negociados de forma dialógica e paritária, para que se viabilize ao investigado exercer influência sobre os seus termos. Deve-se, portanto, aplicar o princípio do contraditório ao acordo de não persecução, como forma de oportunizar ao investigado possibilidade real de integrar as negociações. Observe-se que, como princípio de participação, o contraditório não tem por finalidade assegurar simplesmente a defesa, mas sim a possibilidade de atuar na construção do ato estatal destinado a ter eficácia sobre o indivíduo.³⁹ Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover: “Do contraditório, como princípio de participação, surge uma importante indicação, que foi salientada pelas doutrinas alemãs e italiana: o objetivo principal da garantia não é a defesa, entendida em sentido negativo como oposição e resistência, mas sim a ‘influência’.”⁴⁰

Observe-se aqui que não se trata apenas uma decorrência da interpretação dogmática do princípio constitucional do contraditório, mas também um reconhecimento à sistematicidade e integridade do Direito, com a aplicação do disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “[é] assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”⁴¹.

Não seria coerente, afirma-se, a introdução de instrumentos de Justiça Negocial no ordenamento brasileiro sem que se admita, por consequência óbvia, que se aplique a esses institutos toda a tessitura de princípios e garantias aplicada aos negócios jurídicos bilaterais em geral. Novamente, trata-se de uma imposição da própria ideia da integridade do Direito, como medida de coerência sistemática,⁴² que não poderia deixar de incidir sobre o acordo de não persecução penal, enquanto negócio jurídico pré-processual.

Aplicando-se essa lógica, inicialmente, os acordos devem ser construídos negocialmente em observância ao princípio da boa-fé. Destaca-se aqui a obrigação pré-contratual do dever de informação, uma das decorrências mais importantes do

³⁹ FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. par. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, pp. 119-120. Interessante ainda a abordagem de Aroldo Plínio, em sua leitura da obra de Fazzalari na identificação dos interessados: “Os interessados são aqueles em cuja esfera particular o ato está destinado a produzir efeitos, ou seja, o provimento interferirá, de alguma forma, no patrimônio, no sentido de *universum ius* dessas pessoas” (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992, p. 97.)

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 18.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

⁴² DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 213-332. Nesse sentido, o autor compreende que “O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico” (Op.Cit., p. 271).

princípio da boa-fé para a Justiça Penal Negocial. Assim, o investigado deve ser informado sobre suas opções e direitos, bem como sobre as implicações de sua renúncia ao processo, com a aceitação do acordo. Além disso, o acesso integral aos autos da investigação deve ser compreendido como um requisito fundamental, até mesmo para afirmar a voluntariedade, a qual, sob o ponto de vista cognitivo, implica a devida informação e a sua compreensão.

Com a aplicação da lógica negocial, vedam-se comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), o que demandará um enorme cuidado em torno da competência do órgão que oferece a proposta, problema que vem sendo enfrentado nos casos de colaborações premiadas que conjugavam relatos que tramitaram perante a justiça estadual, federal e eleitoral, com simultânea intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Relevante também destacar o instituto da lesão (artigo 157 do Código Civil)⁴³, o qual acarreta a anulação do negócio jurídico quando a pessoa, “sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. Assim, um contexto de excessiva pressão sobre o investigado que o leve a aceitar uma proposta excessivamente onerosa em função do quadro de premente necessidade que lhe foi imposto fundamentaria a anulação do acordo. Da mesma forma, seria passível de anulação o acordo firmado por um investigado sem a orientação experiente e efetiva de seu procurador.

A aplicação do instituto da lesão aos acordos de não persecução penal, ganha especial importância quando se considera o quadro anteriormente problematizado acerca da autonomia e voluntariedade dos acordos. Casos marcados por fatores que mitigam a liberdade decisória do investigado devem ser especialmente analisados sob o manto da lesão, especialmente as decisões tomadas após a prisão preventiva do investigado, arresto e sequestro de seus bens, bloqueio de suas contas, dentre outros. Destaque-se, especialmente, a nova forma de prisão preventiva introduzida pela Lei nº 13.964, de 2019, a qual, como já mencionado, é determinada de forma automática, condicionando uma especial vulnerabilidade do indivíduo submetido a ela. Esses contextos já tornariam qualquer acordo celebrado com sujeitos nessa situação completamente eivados de vícios e passíveis de anulação, por uma evidente concretização de lesão.

Por fim, observe-se que a manutenção do modelo atual no qual os acordos carecem de uma verdadeira natureza negocial, atrai também a aplicação das regras interpretativas dos contratos de adesão (artigo 423 do Código Civil)⁴⁴, bem como da regra de interpretação *contra proferentem* (113, § 1º, inciso IV do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/19 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).⁴⁵ Segundo

⁴³ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

⁴⁴ Assim o disposto no artigo 423 do código civil: “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

⁴⁵ Note-se ainda o disposto no artigo 113, § 1º, inciso IV do Código Civil: “§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

essas disposições, deve-se atribuir às cláusulas contratuais o sentido mais benéfico à parte aderente, ou à parte que não o redigiu. Dessa forma, toda e qualquer imprecisão e dúvida que os acordos possam ensejar devem ser interpretadas a favor do investigado, uma vez que os negócios são propostos pelo Ministério Público, sem que se realize uma verdadeira construção negocial de suas cláusulas.

Os exemplos apresentados são apenas ilustrativos do potencial da aplicação da principiologia negocial para uma delimitação mais restrita dos acordos de não persecução Penal, proporcionando uma Justiça Penal Negocial menos nociva e perversa. Não se trata de uma proposição complexa, mas apenas uma imposição de tratar realmente como negociais os instrumentos consensuais introduzidos na seara penal. Se toda essa miríade de princípios regulamenta os negócios na seara privada, mais importante ainda que se apliquem aos espaços de consenso na seara criminal, ramo do direito regido pela subsidiariedade e compreendido como a *ultima ratio*.

5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, mostra-se importante que se construa um debate mais amplo e crítico, não apenas sobre o plano de fundo do problema, mas também sobre a sua implementação prática e sua regulamentação normativa. A convivência com mecanismos de Justiça Penal Negocial é uma realidade e pode ser modulada para que represente mais que uma renúncia a defesa e ao processo. Verifica-se uma grave ausência de regras vinculativas sobre o acordo de não persecução penal, o que requer o empenho por uma mais ampla determinação legal do instituto.

Além disso, o esforço para a construção de uma prática que fortaleça a posição do investigado e lhe permita operacionalizar defensivamente esses instrumentos é imprescindível, a começar pela própria aplicação da principiologia negocial, como a observância ao princípio da boa-fé, à obrigação pré-contratual do dever de informação, aos institutos da lesão e da vedação do comportamento contraditório, bem como às regras interpretativas dos contratos de adesão e interpretação de cláusulas *contra proferentem*.

As discussões aqui esboçadas demonstram que há ainda um longo percurso a ser percorrido no aperfeiçoamento do acordo de não persecução penal e das instituições processuais negociais de um modo geral. A presente provocação é antes um convite à reflexão e ao aprofundamento da participação da doutrina na elaboração de uma Justiça Negocial e de uma ordem jurídica que não se mantenha ao preço da liberdade, mas que se aperfeiçoe democraticamente, em reforço à autonomia e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)" BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

ALSCHULER, Albert W. Implementing the Criminal Defendant's Right to Trial: alternatives to the plea bargaining system. **University of Chicago Law Review**, v. 50, n. 3, pp. 931-1050, 1983.

ALSCHULER, Albert W. The Prosecutor's Role in Plea Bargaining. **University of Chicago Law Review**, v. 36, pp. 50-112, 1968.

AMBOS, Kai. **Principios del proceso penal europeo**: análisis de la convención europea de derechos humanos. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

ANDRADE, Flávio da Silva. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - artigo 18 da resolução nº 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, n. 137, v. 29, pp. 45-60, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense en las reformas procesales iberoamericanas. **Revista General de Derecho Procesal**, n. 6, pp. 01-23, março/2005.

ARMENTA DEU, Teresa. **Lecciones de derecho procesal penal**. 5ª ed., Madrid: Marcial Pons, 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no Processo Penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, pp. 359-390, set.-out. 2016.

BOVINO, Alberto. **Los principios políticos del procedimiento penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

BRASIL. COMISSÃO ESPECIAL GNCCRIM – Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. MPSP. Boletim Criminal Comentado – setembro 2018 (semana 3).
Centro de Apoio Operacional Criminal – CAO-Crim.

BRASIL. Nota técnica Conjunta PGR/SRI n.105/2019. Disponível em
<<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-inova-em-ms-e-encerra-por-acordo-26-acoes-criminais-de-menor-gravidade>>. Acesso em 21 mai. de 2020.

BRASIL. STJ. Quinta turma. HC 37.888/SP. Relator Ministro José Arnaldo da
Fonseca. Julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 267.

BRASIL. STJ. Sexta turma. HC 36.557/SP. Relator Ministro Nilson Naves. Julgado
em 23/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 419.

BRASIL. STJ. Sexta turma. HC 36.557/SP. Relator Ministro Nilson Naves. Julgado
em 23/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 419.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: lições
práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto
Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a Justiça
Dialogal**: Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da
Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CASARA, Rubens R. R.. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan, AMBOS, Kai (Orgs.). **Processo Penal e Estado de
Direito**. Campinas: Edicamp, 2002.

CORDERO, F. **Ideologie del processo penale**. Roma: Università 'La Sapienza' di
Roma, 1997.

CORDERO, F. **Procedura Penale**. 8. ed. Milão: Giuffrè, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**: cada parte no
lugar constitucionalmente adequado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 46,
n. 183, p. 103-115, jul.-set. 2009.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp.
213-332.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif.
Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o
procedimento no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, V. 20, n. 3, pp.1108-1134, set-dez 2015.

GONÇALVES, Aroldo Plinio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Influência do código de processo penal modelo para Ibero-América na legislação latino-americana: convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-63, jan./mar.. 1993. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=12697. Acesso em: 21 mai. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-américa 10 anos depois. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 41-50. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=3687. Acesso em: 19 mai. 2020.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 54-66, 2003.

HASSEMER, Winfried. **Crítica al derecho penal de hoy**. Trad. *par.* Patricia S. Ziffer. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

LIMA, Marcellus Polastri. O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 87, v. 15, pp. 5-20, 2019.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes. **Tratado das ações. Ação, classificação e eficácia**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, S/D.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Dogmática penal y política criminal en la historia moderna del derecho penal y en la actualidad penal. **Revista Penal**, n. 36, pp. 172-181, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), redação dada pela Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 161, v. 27, pp. 249-276, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, pp. 175-197, 2004.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, pp. 175-197, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. par. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, nº 318, pp.27-29, mai. 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar.. 2020. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=156392. Acesso em: 19 mai. 2020, p. 167.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime modificado (PL 6.341/2019). **Conjur**. 2019. Disponível em: . Acesso em: 21 mai. de 2020.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de armas no processo penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

VILLELA, João Baptista. **Direito, coerção & responsabilidade**: por uma ordem social não-violenta. Belo Horizonte: Edição ad Faculdade de Direito da UFMG, 1982.